

## 8

DOI: 10.5281/zenodo.12524776

Como citar este artigo  
(ABNT NBR 6023/2018):

CARVALHO, Pedro Augusto Gil de. Dolo eventual: teoria do levar a sério (ernstnahmetheorie). *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 1, p. 111-120, jan./abr. 2024.

Recebido em: 05/02/2024  
Aprovado em: 22/02/2024

## Dolo eventual: teoria do levar a sério (ernstnahmetheorie)

*Eventual Intent: The "Taking Seriously" Theory (Erstnahmetheorie)*

Pedro Augusto Gil de Carvalho<sup>1</sup>

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3950876232055319>.

 E-mail: [pedroaugustogil@hotmail.com](mailto:pedroaugustogil@hotmail.com).

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ASPECTOS GERAIS DO DOLO. 3 DO DOLO DIRETO. 4 DO DOLO EVENTUAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Advogado. E-mail: [pedroaugustogil@hotmail.com](mailto:pedroaugustogil@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3950876232055319>.

**RESUMO:**

O estudo sobre o dolo eventual, especificamente através da teoria do "levar a sério" (Ernstnahmetheorie) desenvolvida por Claus Roxin, oferece uma análise aprofundada da aplicação desse conceito no Direito Penal brasileiro. Esta teoria destaca-se por sua abordagem diferenciada na interpretação do dolo eventual, contrastando com outras teorias volitivas e da representação. O trabalho examina a definição legal de dolo no Código Penal Brasileiro, que adota a teoria da vontade ou do assentimento, e expõe as nuances entre dolo direto e dolo eventual. A teoria do "levar a sério" propõe dois níveis de análise: o intelectual, onde o agente prevê o resultado, e o emocional, onde aceita a possibilidade do resultado. A pesquisa utiliza metodologia bibliográfica para explorar decisões judiciais e concepções teóricas de renomados juristas. Conclui-se que a aplicação da teoria do "levar a sério" proporciona uma compreensão mais precisa do dolo eventual, diferenciando-o claramente da culpa consciente, e sublinha a importância da consideração do contexto emocional do agente na determinação da responsabilidade penal.

**Palavras-chave:**

Dolo eventual. Teoria do levar a sério. Direito Penal. Responsabilidade penal. Brasil.

**ABSTRACT:**

The study of eventual intent, specifically through the "taking seriously" theory (Ernstnahmetheorie) developed by Claus Roxin, provides an in-depth analysis of the application of this concept in Brazilian Criminal Law. This theory stands out for its differentiated approach in interpreting eventual intent, contrasting with other volitional and representation theories. The work examines the legal definition of intent in the Brazilian Penal Code, which adopts the theory of will or assent, and exposes the nuances between direct and eventual intent. The "taking seriously" theory proposes two levels of analysis: the intellectual, where the agent foresees the outcome, and the emotional, where the possibility of the outcome is accepted. The research employs a bibliographic methodology to explore judicial decisions and theoretical conceptions of renowned jurists. It concludes that the application of the "taking seriously" theory provides a more accurate understanding of eventual intent, clearly differentiating it from conscious negligence, and underscores the importance of considering the agent's emotional context in determining criminal responsibility.

**Keywords:**

Eventual intent. Taking seriously theory. Criminal Law. Criminal responsibility. Brazil.

## 1 INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro, em seu Decreto-Lei nº 2.848/40, descreve a conceituação legal de dolo, conforme estabelecido no artigo 18, inciso I, que define o crime doloso como "quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (Brasil, 1940, art. 18, I). Adicionalmente, estipula que a pretensão punitiva do Estado só é válida diante de uma conduta típica dolosa, ressalvando os casos em que o código expressamente tipificou a conduta culposa.

Assim, a partir da conceituação legal de dolo no Código Penal, pode-se afirmar que no direito brasileiro, no que se refere ao dolo direto, adotou-se a teoria da vontade ou do assentimento. Nesse sentido, Greco (2017, p. 320) explica que "age dolosamente aquele que, diretamente, quer a produção do resultado, bem como aquele que, mesmo não o desejando de forma direta, assume o risco de produzi-lo".

Ainda, nas palavras de Bitencourt (2012, p. 182) "haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitá-la como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado".

No mesmo sentido, Greco (2017, 141) explica que o dolo eventual ocorre "quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito".

Assim, dentro da temática do dolo eventual, existem duas teorias que se propõem a explicá-lo, teorias volitivas, ou seja, dolo equivale a conhecimento mais vontade, e as teorias da representação, que descrevem que o dolo equivale a conhecimento, apenas.

Aprofundando-se nas teorias volitivas, destaca-se na doutrina alemã a teoria do "levar a sério" (Ernstnahmetheorie). Essa teoria ganhou bastante destaque perante a doutrina alemã, visto que, foi utilizada amplamente para a diferenciação do dolo eventual com a culpa consciente.

A teoria do "levar a sério" (Erstnahmetheorie) é associada principalmente ao jurista alemão Claus Roxin. Ele é conhecido por suas contribuições significativas para a doutrina do direito penal e é autor de diversas obras que abordam temas relacionados à teoria do delito, responsabilidade penal, entre outros aspectos do direito penal. A teoria do "levar a sério" destaca a importância de interpretar as normas penais de maneira séria e substancial, considerando a finalidade e os valores subjacentes ao sistema jurídico.

Assim, o presente estudo tem por finalidade apresentar aspectos gerais do dolo, especificando as características essenciais do dolo eventual, analisando-o sob a ótica da teoria do levar a sério, apontando as principais características que a distingue das demais teorias que buscam explicar o dolo eventual, bem como a diferença entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente.

## 2 ASPECTOS GERAIS DO DOLO

O dolo direto é uma categoria fundamental no âmbito do Direito Penal, desempenhando papel central na caracterização da culpabilidade do agente em um delito. Trata-se de uma modalidade específica de vontade, onde o sujeito ativo tem plena consciência e vontade de realizar o resultado típico, assumindo o risco de produzi-lo. Este conceito, consolidado na doutrina jurídica, tem sido objeto de análise e debate por renomados juristas.

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 478), "o dolo direto ocorre quando o agente quer realizar o tipo penal incriminador e sabe que sua conduta realiza o tipo". A clareza desta definição evidencia a intencionalidade do sujeito ativo em alcançar o resultado previsto na norma penal. Nesse sentido, Welzel (2003, p. 207) destaca que no dolo direto, o agente atua "com a consciência e vontade de realizar todos os elementos do tipo penal".

A análise do dolo direto envolve a compreensão da mente do agente no momento da prática do ato delituoso. Em sua obra clássica, Roxin (2008, p. 372) aborda o tema, afirmando que "o dolo direto se caracteriza pela atitude de querer o fato típico como fim em si mesmo". Essa abordagem ressalta a intenção deliberada do agente em realizar a conduta criminosa, destacando a sua responsabilidade subjetiva.

Há, contudo, nuances no entendimento do dolo direto, sendo relevante considerar a crítica de Muñoz Conde (2006, p. 217) à excessiva subjetividade na análise do dolo, argumentando que "é preciso relativizar a teoria subjetiva do dolo e atentar para os elementos objetivos da ação". Esta ponderação alerta para a necessidade de considerar não apenas a vontade do agente, mas também os aspectos objetivos do comportamento delituoso.

No contexto brasileiro, a doutrina de Nucci (2019, p. 174) contribui para a compreensão do dolo direto ao destacar que "o agente age com dolo direto quando quer o resultado descrito na lei, isto é, sua vontade é dirigida a um fato específico". Essa perspectiva reforça a importância de se analisar a intenção consciente do agente, conferindo maior precisão à caracterização do dolo direto.

Em síntese, o dolo direto representa um elemento crucial na dogmática penal, sendo compreendido como a vontade consciente e direcionada do agente em realizar o resultado típico. As contribuições da doutrina de juristas como Zaffaroni, Welzel, Roxin, Muñoz Conde e Nucci enriquecem essa discussão, oferecendo perspectivas diversas que aprimoram a compreensão do fenômeno jurídico em questão.

O conceito de dolo no sistema jurídico brasileiro desempenha um papel central na caracterização de condutas criminosas, representando a manifestação da vontade consciente de praticar um ato ilícito. Este termo abrange diversas nuances e desdobramentos, tornando-se essencial entender seus aspectos gerais para uma interpretação adequada no contexto jurídico brasileiro.

O dolo, conforme estabelecido no Código Penal brasileiro, está vinculado à vontade consciente do agente em realizar a conduta criminosa, seja ela um ato comissivo ou omissivo. Esse componente subjetivo é fundamental para diferenciar a prática dolosa daquela que

ocorre por mero descuido ou negligência. A clareza na análise do elemento subjetivo é crucial para a justa aplicação das leis.

O dolo, no Brasil, desdobra-se em duas modalidades: o dolo direto e o dolo eventual. O primeiro ocorre quando o agente tem a intenção precisa de realizar o resultado criminoso, enquanto o segundo se manifesta quando o agente, mesmo não desejando o resultado, assume o risco de produzi-lo. Ambas as modalidades têm implicações significativas na caracterização e na dosimetria das penas, sendo o dolo eventual frequentemente discutido em casos complexos.

A interpretação dos tribunais brasileiros em relação ao dolo tem evoluído ao longo do tempo, incorporando princípios mais contemporâneos de responsabilidade penal. A análise das circunstâncias, a consideração do contexto social e a compreensão das motivações individuais tornaram-se elementos essenciais para uma justiça mais equitativa. Tal afirmação pode ser encontrada em obras de autores brasileiros, tal como o renomado jurista Luiz Regis Prado (2019).

Além do âmbito legal, o dolo no Brasil também é objeto de estudo em disciplinas como a psicologia jurídica e a criminologia. Compreender as motivações subjacentes às ações humanas, bem como os fatores que influenciam a formação do dolo, contribui para uma abordagem mais completa e holística na análise de casos criminais.

No entanto, a complexidade do dolo no Brasil vai além do sistema judicial e acadêmico. Há uma dimensão ética e moral que permeia as discussões sobre o tema, questionando não apenas o que é legal, mas também o que é justo e ético em determinadas situações.

Greco (2017 p. 316) ensina que o dolo é “a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador”. Assim, explica Bitencourt (2007 p. 266) que o dolo faz parte do elemento subjetivo do tipo, a qual compõe um elemento de essencial importância para a caracterização da conduta típica. Desta forma, o autor conceitua o dolo como sendo “a consciência e a vontade da conduta descrita em um tipo penal”, ou na expressão de Welzel (apud BITENCOURT, 2007, p. 266), “dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito”.

Greco (2017, p. 320) ensina que o Código Penal, no que tange ao dolo, adotou a teoria da vontade ou do assentimento. Nesse sentido, Greco (2017 p. 320) explica que “age dolosamente aquele que, diretamente, quer a produção do resultado, bem como aquele que, mesmo não o desejando de forma direta, assume o risco de produzi-lo”.

Além disso, Bitencourt (2012, p. 270) ensina que existe mais uma teoria para explicar o dolo, a teoria da representação, a qual para a existência do dolo, basta a representação subjetiva ou a previsão do resultado como sendo certo ou provável, porém ressalta que tal teoria não é aplicada atualmente, nem mesmo por seus grandes defensores Von Liszt e Frank, os quais acabaram reconhecendo que tal teoria seria insuficiente para exaurir as noções de dolo.

Assim, Bitencourt (2012, p. 269) afirma que a teoria adotada pelo código penal brasileiro foi a da vontade ou do consentimento e por fim explica que o dolo é um elemento subjetivo do tipo penal, consistente em uma vontade consciente dirigida para a realização de um tipo penal.

No entanto, Santos (2005, p. 321) aponta que a definição legal trazida pelo Código Penal é inconveniente, pois esboça conceitos em definições defeituosas ou mesmo controvertidas, cita o exemplo do dolo direto que é definido pela expressão “querer o resultado”, pois nem sempre o agente irá querer o resultado ou lamenta. Ademais, afirma que assumir o risco de produzir o resultado reduz o dolo eventual simplesmente ao elemento volitivo.

Além disso, Santos (2005, p. 340) expõe que a teoria penal moderna divide o dolo em três espécies, quais sejam: dolo direto de 1º grau ou de intenção; dolo direto de 2º grau ou de propósito direto e dolo eventual ou de propósito condicionado.

Para Santos (2005, p. 210) o dolo direto de 1º grau pode ser conceituado basicamente como aquele que o agente pretende realizar, por sua vez, o dolo direto de 2º grau é aquele em que o agente aceita as consequências típicas previstas como certas ou necessárias e, por fim, dolo eventual, como aquele em que o agente se conforma com as consequências típicas previstas como possíveis.

### 3 DO DOLO DIRETO

O dolo direto, no âmbito jurídico, representa um elemento crucial para a caracterização de condutas delituosas, sendo objeto de intensos debates e análises na doutrina especializada. Este fenômeno, que se manifesta quando o agente atua com a intenção específica de alcançar um resultado proibido pela lei, é tema de inúmeras discussões que buscam aprofundar a compreensão de suas nuances e implicações no campo do Direito.

Segundo a concepção clássica de Nelson Hungria (1958), em sua obra “Comentários ao Código Penal”, o dolo direto se consubstancia na vontade consciente de realizar o núcleo do tipo penal, revelando-se no propósito inequívoco do agente em concretizar o resultado previsto como crime. Esta perspectiva é respaldada por diversos outros juristas, como Cezar Roberto Bitencourt (2012) e Rogério Greco (2017), que corroboram a ideia de que o dolo direto pressupõe a intenção direta e imediata de praticar a infração penal, afastando qualquer possibilidade de eventualidade.

É imprescindível mencionar, contudo, que a abordagem do dolo direto não se restringe apenas ao ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito do Direito Penal alemão, por exemplo, a obra de Claus Roxin figura como referência, trazendo contribuições significativas para a compreensão do dolo direto e sua aplicação em sistemas jurídicos diversos. Roxin, em sua obra “Derecho Penal: Parte General”, destaca a importância da vontade consciente do agente em alcançar o resultado proibido, fundamentando sua teoria em uma análise crítica das diferentes formas de manifestação do dolo.

Ademais, a distinção entre dolo direto e eventual é uma questão que permeia as discussões doutrinárias. Nesse contexto, Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra "Código Penal Interpretado" (2019, p. 230), explora as fronteiras entre essas modalidades de dolo, evidenciando a necessidade de criteriosa análise das circunstâncias fáticas para determinar a presença do elemento subjetivo necessário à configuração do dolo direto.

#### 4 DO DOLO EVENTUAL

O dolo eventual, no contexto jurídico brasileiro, representa uma modalidade de conduta dolosa em que o agente, embora não tenha a intenção direta de produzir um resultado criminoso, assume o risco de que ele ocorra. Este conceito tem sido objeto de discussões profundas no âmbito jurídico e social, especialmente em casos que envolvem consequências graves, como acidentes de trânsito fatais decorrentes de condutas negligentes.

A discussão em torno do dolo eventual no Brasil não se restringe apenas ao âmbito jurídico, mas também se estende ao campo social. Há um debate acalorado sobre a responsabilidade do indivíduo diante de suas ações e o alcance das penalidades aplicadas. A sociedade brasileira enfrenta desafios no equilíbrio entre a punição justa e a compreensão das circunstâncias que levam a essas condutas.

Os tribunais brasileiros têm sido palco de casos complexos que testam os limites do dolo eventual, exigindo dos magistrados uma análise minuciosa das circunstâncias específicas de cada situação. A tensão entre a justiça punitiva e a necessidade de considerar a subjetividade das intenções do agente coloca em evidência a complexidade desse conceito no sistema jurídico brasileiro. Nesse contexto, a obra de referência "Tratado de Direito Penal: Parte Geral" de Cezar Roberto Bitencourt, publicada pela Saraiva em 2021, oferece uma análise aprofundada sobre o tema, contribuindo para o entendimento das nuances e desafios enfrentados pelos tribunais ao lidar com casos relacionados ao dolo eventual.

Além disso, a discussão sobre dolo eventual também se relaciona com políticas públicas voltadas para a prevenção de acidentes e conscientização da sociedade. A educação no trânsito, por exemplo, emerge como um componente crucial na mitigação desses eventos, visando não apenas a punição, mas também a transformação cultural que promova a responsabilidade individual e coletiva.

Em síntese, o dolo eventual no Brasil transcende o âmbito legal, adentrando as esferas sociais e culturais. A sua compreensão e aplicação exigem uma abordagem equilibrada que leve em consideração tanto a justiça quanto a busca por soluções preventivas que contribuam para a construção de uma sociedade mais segura e consciente.

De outro lado, Bitencourt (2012 p. 273) afirma que o dolo eventual ocorre quando "o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitá-la como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado".

As teorias volitivas consistem em definir o dolo como o conhecimento mais a vontade, por outro lado, para as teorias da representação dolo se iguala ao conhecimento.

Santos (2005) expõe que a teoria do consentimento explica o dolo eventual sob uma ótica em que o agente deve aprovar o resultado típico previsto como possível, ou seja, o autor deve se agradar com o resultado por ele previsto. No entanto, critica a teoria por afirmar que o pressuposto de agrado ou aprovação é próprio do dolo direto e desta forma, caso admitida tal teoria, o dolo eventual se transformaria em apenas mais uma hipótese de dolo direto.

Santos (2005) também explica que a teoria da indiferença ao bem jurídico protegido, criada por Engisch, determina o dolo eventual na indiferença do agente na realização dos resultados colaterais típicos, excluindo apenas aqueles não desejados, tendo em vista a expectativa de ausência. Contudo, faz ressalvas a teoria, indicando que a indesejabilidade do resultado não exclui o dolo eventual, sendo apenas uma hipótese de culpa consciente.

Já para a teoria da não comprovada vontade de evitação do resultado ou objetivação da vontade de evitação do resultado, criada por Armin Kaufmann, Santos (2005) explica que a teoria colocaria o dolo eventual e a culpa consciente na “dependência da ativação de contrafactores para evitar o resultado representado como possível”, ou seja, no caso da culpa consciente o agente ativaria contrafactores, sendo que, no dolo eventual, o agente não os ativaria.

Assim, dentro das teorias volitivas, destaca-se perante a doutrina alemã a teoria do levar a sério (Ernstnahmetheorie). Explica Santos (2014) que segundo essa teoria, o dolo eventual é composto por dois níveis, quais sejam: o Nível intelectual e o Nível Emocional.

No nível intelectual, Santos (2014) afirma que o agente leva a sério a possível produção do resultado típico, em contrapartida, no nível emocional, o agente conforma-se com a eventual produção do resultado representado.

Assim, a Teoria do Levar a Sério difere-se das demais teorias do volitivas, como a Teoria do Consentimento, visto que, para esta, o resultado típico deve agradar o agente, ou seja, deve haver a aprovação do resultado. De outro lado, para a Teoria do Levar a Sério, ocorre o dolo eventual mesmo que o agente lamente o resultado.

Para melhor elucidação Santos (2014, p. 177) apresenta o famoso caso do cinto de couro (Lederrriemenfall):

X e Y decidem praticar roubo contra Z, apertando um cinto de couro no pescoço da vítima para fazê-la desmaiar e cessar a resistência, mas a representação da possível morte de Z com o emprego desse meio leva à substituição do cinto de couro por um pequeno saco de areia, em tecido de pano e forma cilíndrica, com que pretendem golpear a cabeça de Z, com o mesmo objetivo. Na execução do plano alternativo, rompe-se o saco de areia, os autores retomam o plano original, afivelando o cinto de couro no pescoço da vítima, que cessa a resistência e permite a subtração dos valores. Os autores desafivelam o cinto do pescoço da vítima e tentam reanimá-la, mas sem êxito: conforme a hipótese representada com possível, a vítima está morta.

Observa-se que no primeiro momento, os agentes no nível intelectual, levam a sério a produção do resultado como possível e, no nível emocional, a princípio, acreditam na evitação do resultado representado como possível, excluindo a aceitação da produção do resultado. No entanto, após retornarem ao plano original, houve uma mudança de atitude emocional, demonstrando que efetivamente houve a conformação com o resultado típico, ainda que não fosse desejável, haja vista a tentativa de reanimar a vítima.

## 5 CONCLUSÃO

A exploração de conceitos legais em torno do dolo (intenção) no Código Penal Brasileiro revela uma paisagem sutil, com foco especial no dolo eventual. Este estudo lança luz sobre a intenção direta, adotando a teoria da vontade ou assentimento, e aprofunda-se no dolo eventual, no qual o agente, embora não deseje diretamente o resultado, o aceita como possível, assumindo o risco.

Este estudo contribui para uma compreensão mais profunda do dolo eventual, analisando as características distintivas da teoria do "levar a sério" em comparação com outras teorias volitivas. Também esclarece as diferenças entre dolo eventual e negligência consciente.

Discussões teóricas são aplicadas de maneira prática por meio de um exemplo conhecido como o "caso do cinto de couro". Aqui, os agentes inicialmente levam a sério o resultado potencial em um nível intelectual, mas passam por uma mudança emocional durante a execução de um plano alternativo, demonstrando efetivamente conformidade com o resultado típico.

A adoção, pelo Código Penal Brasileiro, da teoria da vontade ou assentimento é explicada, enfatizando o papel da intenção como a vontade e consciência direcionadas para a realização da conduta penal incriminadora. No entanto, surgem críticas em relação à definição do Código, especialmente no que diz respeito à intenção direta, já que nem todos os agentes podem desejar ou aprovar o resultado.

Outras teorias são introduzidas, como a teoria da representação, mas o estudo reforça a aceitação predominante da teoria da vontade ou assentimento. Apesar de sua adoção, alguns argumentam que a definição legal é inconveniente, levando a interpretações defeituosas ou controversas. O estudo aborda as divisões modernas do dolo em três categorias: intenção direta de 1º e 2º grau e dolo eventual.

O dolo eventual é explicado como ocorrendo quando o agente não deseja o ato, mas o aceita como possível ou mesmo provável, assumindo o risco. Diferentes teorias volitivas tentam explicar o dolo eventual, incluindo a teoria do "levar a sério". Esta teoria introduz uma abordagem de dois níveis: intelectual e emocional, distinguindo-se de outras teorias volitivas.

Em conclusão, uma análise de caso é apresentada para ilustrar como diferentes teorias interpretam o dolo eventual. De acordo com a teoria do "levar a sério", mesmo que os agentes não aprovem a morte (como no caso apresentado), o dolo eventual é reconhecido, ao contrário da teoria do consentimento, onde a aprovação do resultado é uma característica da

intenção direta, não da intenção eventual. Isso destaca a natureza complexa e sutil das interpretações legais em torno do dolo eventual no contexto brasileiro.

#### REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal, Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 17 janeiro 2023.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Forense, 1958.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. Niterói: Impetus, 2017. v. 1.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 1.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General**. Tomo I. 2. ed. Madrid: Civitas, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. 10. ed. Madrid: Reus, 2003.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho penal: parte general**. 10. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.